



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10120.002835/96-34
Recurso n.º : 12.908 - EX OFFICIO
Matéria: : IRF - ANO DE 1992
Recorrente : DRJ em BRASÍLIA/DF
Interessada : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S/A - TELEGOIÁS
Sessão de : 17 de Abril de 1998
Acórdão n.º : 101-92.021

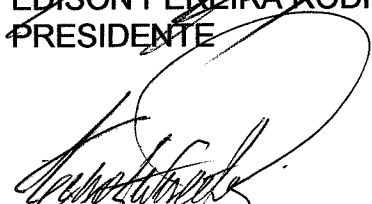
IR FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - Deve ser cancelada a parte do lançamento suplementar do IR Fonte decorrente da não-indicação, na declaração, pela contribuinte, da Contribuição Social dedutível na determinação do lucro líquido do período-base.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BRASÍLIA/DF.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSON ALVES FEITOSA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido de fl. 10, relativa ao ano-calendário de 1991, exercício de 1992, por meio da qual são cobradas 1.274.432,65 UFIR.

O lançamento suplementar decorreu da não-adição do valor dos encargos de depreciação, amortização, exaustão ou custo de bem baixado relativo à diferença da correção complementar IPC/BTNF e da adição a menor do valor da realização da reserva especial de correção, com fundamento nos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.200/91 e nos arts. 39, 41, § 2º, e 45, § 3º, do Decreto nº 332/91.

Irresignada, a empresa apresentou a impugnação de fls. 01/09, alegando, em síntese:

- que o Decreto nº 332/91, em seu art. 41, determinou que o resultado da correção monetária com base no IPC não influirá na base de cálculo da Contribuição Social e do IR Fonte sobre o Lucro Líquido e que o § 2º do mesmo artigo, exorbitando o que constara da Lei nº 8.200/91, manda adicionar ao lucro líquido os valores dos encargos de depreciação, amortização, exaustão ou custo de bem baixado relativo à diferença da correção complementar IPC/BTNF;
- que a Lei nº 8.200/91 somente se refere a adições às bases de cálculo da Contribuição Social e do IR Fonte sobre o Lucro Líquido em art. 2º, § 5º, que trata de outra coisa, ou seja, da correção monetária especial;
- que inexistente na legislação que rege o IR Fonte sobre o Lucro Líquido comando determinando a inclusão, na base de cálculo da

exação, dos valores referentes à diferença da correção monetária entre o IPC e o BTNF;

- que, por falta de previsão legal, é indevida a exigência de adição de tais valores na base de cálculo e que, mesmo que fosse possível a exigência de sua inclusão, teria que ser considerado o “efeito cascata”, ou seja, considerar como dedutíveis os valores da Contribuição Social e do IRPJ incidentes sucessivamente sobre o próprio valor a ser adicionado.

Na decisão recorrida (fls. 35/44) a autoridade de primeira instância deferiu em parte a impugnação, apenas no que respeita à dedução da Contribuição Social como despesa no próprio período-base a que competir, levando em conta decisão que já havia prolatado em relação ao IRPJ (processo nº 10120.002833/96-17) - cópia às fls. 28/32.

Desse ato recorre de ofício a este Conselho, nos termos do art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, combinado com o art. 3º, I, da mesma Lei.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

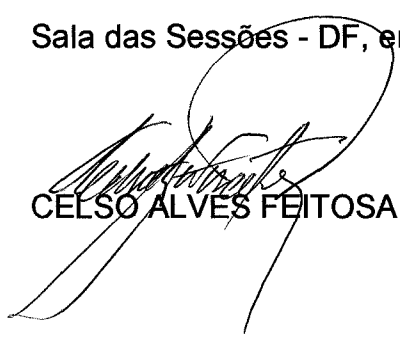
Verifica-se nos autos que a contribuinte não deduziu a Contribuição Social na apuração do lucro contábil (item 13/26 do Formulário I - fl. 20), não obstante tenha apurado base de cálculo positiva dessa contribuição, no valor de Cr\$ 7.134.338.353, conforme Anexo 4 de sua declaração (fl. 17).

Assim, correto o reconhecimento da dedução, da base de cálculo do IR Fonte, do valor da contribuição (Cr\$ 540.860.015) incidente sobre a reserva especial realizada (Cr\$ 5.949.460.161). Houve, apenas, preenchimento inadequado da declaração.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo em seus exatos termos a Decisão de nº 244/97.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Abril de 1998.



CELSON ALVES FEITOSA